

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRECEDENTES

IRDR 01 - IRDR-1000907-30.2023.5.00.0000 (TST)

Descrição do Tema: A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?

Situação: Admitido. Aguardando julgamento.

Ordem de suspensão: por decisão do Relator, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que tratem do pressuposto processual do "comum acordo", sob o enfoque da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual, em tramitação nas instâncias do Poder Judiciário Trabalhista. Enfatizou-se que as situações processuais em que não haja evidência de ausência de boa-fé objetiva não devem ter os seus processos suspensos, uma vez que estes escapam à análise dos casos de "distinguishing" objetivada pelo IRDR.

(IRDR-1000907-30.2023.5.00.0000, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, Tribunal Pleno, aguardando julgamento)

EMENTÁRIO SELECIONADO

ASSÉDIO ELEITORAL. INDENIZAÇÃO.



O assédio eleitoral, no âmbito laboral, caracteriza-se pela conduta abusiva do empregador ou de seu representante legal que, valendo-se de sua superioridade hierárquica, adota práticas tendentes a intimidar, coagir, constranger ou influenciar o empregado a votar ou a apoiar um candidato escolhido pelo empregador. O ato constitui lesão ao direito à intimidade, vida privada, autodeterminação, liberdade de consciência e de manifestação do pensamento, bem como de convicção político-partidária (art. 5º, caput, incisos II, IV, VI, VIII, IX, X, da CF). Comprovado nos autos que o empregador difundiu propaganda eleitoral e pediu voto para o seu candidato no grupo de whats app da empresa, resta caracterizado o assédio eleitoral e, por conseguinte, o dever de indenizar.

(ROT-0011337-88.2022.5.18.0001, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/09/2024)

COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONTRA O PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.288.440/SP (Tema 1143), fixou a seguinte tese: "A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa". No caso, o reclamante requer a aplicação da Lei nº 15.664 /2006 ao seu caso, visando pleitear o pagamento das verbas devidas em razão da demora na implementação das progressões funcionais, bem como a efetivação dessas progressões, com as correspondentes diferenças salariais previstas no Plano de Cargos e Remuneração (PCR) estabelecido pela referida legislação. Assim, tratando-se de parcela de natureza administrativa, reconheço a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, conforme a citada decisão proferida pelo STF.

(ROT-0011682-93.2023.5.18.0009, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/09/2024)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AMBIENTE DE TRABALHO ESTRESSANTE. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DA RECLAMANTE. NEXO CONCAUSAL. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR.

Constatado, por meio de laudo pericial, que a reclamante desenvolveu patologias psíquicas agravadas pelo ambiente de trabalho estressante, e confirmado o nexo concausal, ainda que leve, entre as atividades laborais e o agravamento do quadro clínico, reconhece-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente diante da comprovação pela prova testemunhal da existência de ambiente laboral inóspito, com pressão exacerbada para cumprimento de metas e tratamento hostil por parte dos supervisores. A omissão da reclamada em adotar medidas para evitar ou mitigar os danos à saúde da trabalhadora, mesmo diante de atestados médicos e manifestações de incapacidade temporária apresentados, configura falta grave do empregador, ensejando o reconhecimento da ruptura do vínculo por justa causa patronal.



(RORSum-0010967-75.2023.5.18.0001, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/09/2024)

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE CONSULTA AOS SISTEMAS SIGEF E INCRA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 159 DO PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT 18.

"Art. 159. Na fase executória, deverão ser utilizados, sistematicamente, os seguintes convênios, independentemente de requerimento da parte: I - com o Banco Central do Brasil - BacenJud; II - com os Departamentos de Transito - DetranNet ou RENAJUD; III - com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e IV - com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Infojud, inclusive as informações constantes das Declarações de Operações Imobiliárias - DOI e as referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR".

(AP-0010209-54.2018.5.18.0104, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/09/2024)

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.



Ante o cumprimento dos requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de greve, prescritos na Lei nº 7.783/89, julga-se improcedente o pedido declaratório de abusividade do movimento paradedista. Determina-se a redistribuição dos processos por sorteio, nos termos prescritos no § 3º do art. 196 do Regimento Interno deste eg. Regional.

(DCG-0011119-92.2024.5.18.0000 (DCG-0011103-41.2024.5.18.0000), Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, Publicada a intimação em 17/09/2024)

ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA.

O exercício da função de operador de caixa em regime de rodízio diário torna devido o adicional de 10% do salário contratual, independentemente da realização de descontos a título de quebra de caixa, nos termos das normas coletivas da categoria. Recurso a que se nega provimento, nesse ponto.

(ROT-0011476-97.2023.5.18.0003, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão 24/09/2024)

[...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM AVIÁRIO E GRANJA.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o trabalho realizado em granjas e aviários, em condições insalubres, está enquadrado no Anexo 14 da NR-15 (Portaria 3.214/78). Precedente e julgados. Além disso, extrai-se do acórdão do Tribunal Regional que a prova técnica atestou que as atividades da reclamante eram realizadas sem a utilização de EPI's específicos e que a reclamante era exposta à agente biológico (fezes de aves). Nesses aspectos fático-probatórios incide a Súmula 126 do TST. Agravo não provido. [...] Julgados Agravo não provido" (Ag-AIRR-10268-20.2018.5.15.0106, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 16/05/2023).

(ROT-0010988-33.2023.5.18.0104, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 24/09/2024)



DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PAGAMENTO DE FGTS DIRETAMENTE AO EMPREGADO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio que veda decisão surpresa não pode ser alegado como violado quando o desfecho da ação estiver objetivamente previsto no ordenamento jurídico. Era vedado ao reclamante prever o desfecho da lide diante da documentação apresentada e da previsão do artigo 884 do Código Civil. Ademais, ressalta-se que o julgador não está adstrito aos fundamentos lançados pelas partes, podendo dar o enquadramento jurídico aos fatos e às provas anexadas ao processo ("*Dá-me os fatos que lhe dou o direito*"). Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Após a tese fixada no ARE nº 709.212/DF e a alteração da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição aplicável ao FGTS + 40% é a quinquenal.
- O Superior Tribunal de Justiça já fixou tese considerando válido o pagamento de FGTS realizado diretamente ao empregado por intermédio de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Incidência analógica a este caso para ratificar o pagamento perpetrado pela reclamada diretamente ao obreiro.
- A majoração prevista no artigo 85, parágrafo II, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

(ROT-0011685-33.2023.5.18.0014, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 23/09/2024)

ENTIDADE FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FILHO RESIDENTE EM OUTRA LOCALIDADE.



No âmbito do trabalho doméstico, o empregador é a pessoa a quem os serviços eram necessariamente prestados, ou seja, a quem se destinavam os cuidados prestados pelo empregado. Logo, o filho de pessoa idosa, ao residir em localidade diversa da sua genitora, não pode ser responsabilizado pelas verbas oriundas do contrato de trabalho, ainda que tenha realizado, excepcionalmente ou não, pagamentos à cuidadora. Isso ocorre, porque a carta magna ampara a proteção dos filhos à pessoa idosa. Recurso provido, no particular, para excluir a responsabilidade solidária do filho pelo pagamento das verbas deferidas nos autos.

(ROT-0010725-65.2023.5.18.0018, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/09/2024)

"RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO PELO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Conquanto pacífico o entendimento de que o vínculo de emprego possa ser reconhecido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho quando do exercício de suas atividades, comprovada a ausência de qualquer requisito da relação de emprego, devida a decretação da nulidade do auto de infração do reconhecimento de tal vínculo". (TRT da 18ª Região; Processo: 0010687- 60.2021.5.18.0006; Data de assinatura: 25-10-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

(ROT-0010280-12.2024.5.18.0083, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/09/2024)

FALECIMENTO DA RECLAMANTE. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O falecimento da parte, no decorrer do trâmite processual, torna necessária a sua substituição pelos sucessores. Ausente a habilitação dos sucessores, o feito carece dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, IV e 313, §2º, II, ambos do CPC.

(ROT-0011289-78.2017.5.18.0010, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/09/2024)



DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E RETALIATIVA. CARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO CABÍVEIS.

O movimento promovido pelos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho, é reconhecido como um ato legítimo. Dessa forma, comprovado que a rescisão do contrato ocorreu como uma forma de retaliação pela participação do empregado na referida manifestação, sucedendo reunião liderada pelo empregado, a dispensa deve ser vista como discriminatória, violando os direitos trabalhistas e a proteção jurídica do trabalhador. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento.

(ROT-0010136-66.2024.5.18.0009, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão 25/09/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO.



Tendo a empresa executada alegado que o bloqueio de valores via Sisbajud recaiu sobre o faturamento da empresa, a questão demandaria a análise do tipo de conta em que ocorre o bloqueio, assim como, principalmente, verificar se a origem dos valores depositados nas contas se trata de fluxo de créditos e débitos decorrentes do exercício da atividade empresarial. Contudo, a executada não apresentou prova alguma do alegado, sequer juntou cópia dos extratos bancários, inviabilizando uma análise mais adequada da situação posta. Logo, reputa-se válido o bloqueio realizado.

(AP-0010354-08.2021.5.18.0007, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 23/09/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE É OBJETO DE DISCUSSÃO EM OUTRA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL.

A discussão judicial proferida sobre o imóvel em ação na Justiça Comum não impede a penhora com o intuito de garantir futura satisfação de crédito, mas a alienação judicial ficará sujeita à solução do processo cível.

(AP-0010440-65.2022.5.18.0161, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 23/09/2024)